

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO, NEGÓCIO E SAÚDE DE SERGIPE -
FANESE
CURSO DE DIREITO**

KEILA BERNARDO DE LIRA

**GUARDA COMPARTILHADA: INSTRUMENTO JURÍDICO-LEGAL PARA
PREVENIR E COIBIR A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL**

ARACAJU

2025

L768g

LIRA, Keila Bernardo de

Guarda compartilhada: instrumento jurídico-legal para prevenir e coibir a prática da alienação parental / Keila Bernardo de Lira. - Aracaju, 2025.
21f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe. Coordenação de Direito.

Orientador(a): Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva

1. Direito 2. Guarda compartilhada 3. Alienação parental
4. Lei n. 13.058/14. I Título

CDU 34 (045)

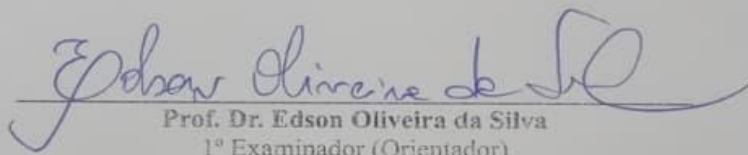
Elaborada pela Bibliotecária Edla de Fatima S. Evangelista CRB-5/1029

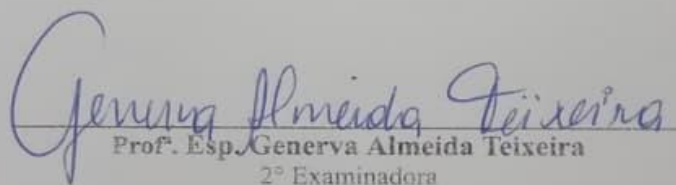
KEILA BERNARDO DE LIRA

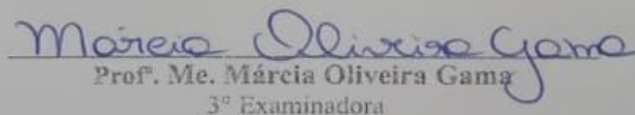
**UM OLHAR PARA GUARDA COMPARTILHADA, ENQUANTO INSTRUMENTO
JURÍDICO-LEGAL PARA PREVENIR E COIBIR A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO
PARENTAL.**

Artigo Científico apresentado à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe - FANESE,
como requisito parcial e elemento obrigatório para a obtenção do grau bacharel em Direito no
período de 2025.2.

Aprovado (a) com média: 10,0


Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva
1º Examinador (Orientador)


Prof. Esp. Generva Almeida Teixeira
2º Examinadora


Prof. Me. Márcia Oliveira Gama
3º Examinadora

Aracaju, 03 de dezembro de 2025

GUARDA COMPARTILHADA: INSTRUMENTO JURÍDICO-LEGAL PARA PREVENIR E COIBIR A PRÁTICA DA ALIENAÇÃO PARENTAL*

Keila Bernardo de Lira

RESUMO

O estudo em questão tem por objetivo analisar a guarda compartilhada enquanto instrumento efetivo para coibir e prevenir a prática da alienação parental. O referido fenômeno passou a ser alvo de constantes debates no âmbito do Direito, vindo a ser tipificado com o advento da Lei n. 12.318, em 26 de agosto de 2010. Compreende-se que nos casos concretos que envolvem uma separação conturbada, a guarda dos filhos é na maioria das vezes atribuída às mães, restando ao ex-cônjuge o direito de visitação. É evidente a interrupção abrupta do convívio diário entre pais e filhos após o divórcio do antigo casal, o que gera impactos à criança e ao adolescente. Nesse contexto, uma vez que a guarda compartilhada passa a ser a regra, com base na Lei n. 13.058/2014, avança-se juridicamente no sentido de inibir a prática da alienação, haja vista que, em sendo o poder familiar exercido conjuntamente, não há que se falar na utilização da criança por um dos genitores como instrumento de chantagem e vingança contra o ex-companheiro, situação típica vislumbrada na maioria das vezes na guarda unilateral. Para alcançar tal intento, recorreu-se a elaboração de uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa, com base em livros, artigos, dentre outras publicações.

Palavras-chave: Guarda Compartilhada; Alienação Parental; Lei n. 13.058/14.

1 INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é analisar a guarda compartilhada enquanto instrumento efetivo para coibir e prevenir a prática da alienação parental, fenômeno que passou a ser alvo de constantes debates no âmbito jurídico, vindo a fazer parte do ordenamento pátrio por meio da lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010.

As mudanças advindas dos novos paradigmas sociais e culturais, os quais refletiram diretamente no direito de família, intensificaram a relação de igualdade entre homens e mulheres no que concerne ao âmbito conjugal, assim como a paridade na criação dos filhos, ficando proibido qualquer tipo de discriminação. Contudo, essas transformações também trouxeram efeitos negativos, como é o caso do enfraquecimento do vínculo conjugal, o que resultou em um número cada vez maior

*Artigo apresentado à banca examinadora do curso de Direito da Faculdade de Administração, Negócios e Saúde de Sergipe, em 2025, como critério parcial e obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Direito. Orientador: Prof. Dr. Edson Oliveira da Silva.

de divórcios que, muitas vezes, ocorrem em um contexto marcado por agressões e conflitos entre os ex-cônjuges. Assim, tornaram-se constantes as relações que, após o término, passaram a se basear em mágoas e ressentimentos por parte de um dos cônjuges ou até mesmo por ambos.

Diversos são os casais que se tornam inimigos após o fim do matrimônio, trazendo mágoas do passado, emergindo um sentimento de vingança que se torna um objetivo a ser alcançado para prejudicar o outro. Uma relação de ódio passa a ser nutrida. Em decorrência, a relação com os filhos é abalada e tal situação repercute fortemente no psicológico e emocional das crianças, que acabam sendo alvo de disputa entre os genitores.

Nessa conjuntura, poderá emergir a alienação parental, que está presente no cotidiano de diversas crianças que possuem pais separados, ou entes da família que guardam entre si rancor ou ódio. Com isso, a criança alienada se desenvolverá com uma falsa ideia de abandono por um dos seus responsáveis, a qual afetará toda sua vida. Destaca-se que a prática reiterada da alienação causa um retrocesso ao progresso infanto-juvenil, sendo também fator determinante para interferir na inversão da guarda da criança.

A alienação parental surge quando um dos genitores acaba incutindo memórias falsas ou deturpadas na criança ou no adolescente que esteja sob sua guarda, acerca do outro genitor, por meio de um esforço para desqualificar reiteradamente a conduta do pai ou da mãe. Essa prática pode gerar graves distúrbios psicológicos e sociais às crianças e adolescentes.

Igualmente, a lei n. 12.318/2010 relaciona algumas possíveis formas de se manifestar a alienação, citam-se: desqualificar o outro genitor na presença da criança; dificultar o contato da criança com o outro genitor; impedir o exercício da autoridade parental; tomar decisões importantes sobre a criança sem consultar o outro genitor; omitir informações relevantes sobre a criança, como escolares, médicas ou de endereço; apresentar uma denúncia falsa contra o outro genitor, familiares ou avós; mudar de domicílio para dificultar a convivência da criança com o outro genitor; ameaçar abandonar a criança ou mandá-la viver com o outro genitor.

Atento a problemática dos crescentes casos de alienação parental, a Lei n. 13.058/2014 passou a disciplinar a guarda compartilhada, alterando o texto do artigo 1584 do Código Civil de 2002. Com isso, passou a ser obrigatória a convivência igualitária das crianças com ambos os pais, homens e mulheres, acabando legalmente

com a hegemonia matriarcal para fixação da guarda, salvo algumas exceções, a exemplo dos casos de violência doméstica, risco à integridade dos filhos, além de outras questões pertinentes. Vale frisar que o Código Civil Brasileiro prevê apenas as modalidades de guarda unilateral, alternada e compartilhada, que podem ser fixadas por um juiz de Direito. O bem-estar da criança e o direito dela de conviver com seus pais devem ser priorizados.

O estudo ora exposto entende que a Lei n. 13.058/2014 se configura em um avanço para a legislação brasileira, uma vez que se permite aos filhos, maiores vítimas de um divórcio conflituoso, poderem fazer parte da vida de cada genitor. No que se refere à metodologia utilizada para compor este trabalho, fez-se uso da pesquisa bibliográfica e documental, com base na revisão doutrinária e na legislação vigente relacionada ao assunto, adotando-se o método monográfico, o qual parte do princípio de que as investigações devem ser profundas, a fim de examinar o tema escolhido, observar os fatores que influenciam e analisá-los em todos os aspectos.

2 ALIENAÇÃO PARENTAL: aspectos jurídico-conceituais

Conforme Dias (2017) a alienação parental surge quando a criança é afastada deliberadamente de seu genitor, sendo usada como instrumento da agressividade direcionada ao ex-parceiro, o que gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre ambos. O psiquiatra americano Richard Gardner, no ano de 1985, denominou este processo de “síndrome de alienação parental”, a qual se efetiva com a programação da criança ou do adolescente para que odeie o genitor sem qualquer justificativa.

Nesse viés, Dias (2017, p. 145) conceitua a alienação parental como uma “lavagem cerebral” realizada pelo guardião, de tal forma a comprometer e afetar negativamente a imagem do outro genitor, relatando de modo malicioso fatos que não ocorreram ou não aconteceram conforme a descrição feita pelo alienador.

A lei nº. 12.318 de 2010 que dispõe sobre a alienação parental, é uma legislação criada para, juntamente como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o Código Civil de 2002, proteger a criança e o adolescente, garantido seus direitos fundamentais, assegurando, por exemplo, o convívio com a família e a preservação moral desta diante de um fato que por si só as atingem diretamente, qual seja, o divórcio dos seus

genitores.

A alienação parental é conceituada como sendo a interferência abusiva na formação psíquica da criança ou adolescente para que repudie genitor ou cause prejuízo ao estabelecimento ou manutenção de vínculo com este (Brasil, 2010). A lei em comento buscou não restringir a autoria apenas aos genitores, mas sim, a qualquer pessoa que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

Realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

O parágrafo único do art. 2º desta legislação trouxe hipóteses que caracterizariam a alienação parental, sendo tal rol meramente exemplificativo. Desse modo, o caso concreto poderá revelar outras situações que poderão ser consideradas como alienação parental, a serem declaradas pelo juiz, e corroboradas por perícia, praticadas diretamente ou com auxílio de terceiros.

Conforme postula o art. 3º da referida lei, a prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor alienado e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

Havendo indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em qualquer momento processual, em ação autônoma ou incidentalmente, o processo terá tramitação prioritária, e o juiz determinará, com urgência, ouvido o Ministério Público (MP), as medidas provisórias necessárias para preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para assegurar sua convivência

com genitor ou viabilizar a efetiva reaproximação entre ambos, se for o caso (Brasil, 2010).

Ao se refletir no campo legal, a alienação passa a ter um aspecto não apenas psicológico, mas também jurídico-legal. O guardião pode, caso constatada a alienação, sofrer sanções graves, inclusive com a inversão da guarda previamente estabelecida e a suspensão da autoridade parental, como disposto no artigo 6º da Lei em epígrafe:

Art. 6º: Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

VII - declarar a suspensão da autoridade parental.

Parágrafo único. Caracterizada mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar (Brasil, 2010).

O genitor que tenha a criança ou adolescente sob sua guarda poderá se mudar para outra cidade, visando retomar sua vida em outra localidade, ou mesmo em outro país. E, logicamente, tem todo o direito de levar consigo a criança ou adolescente. Entretanto, se essa mudança tiver o interesse deliberado de privar o genitor da convivência dos filhos, haverá a alienação parental. Ressalta-se que a lei n. 12.318 de 2010 foi criada para repudiar qualquer obstáculo de desenvolvimento digno à criança.

Com fundamento na referida lei, quaisquer pessoas que se prestarem à ação de colocar filhos contra pais, normalmente após dissolução conjugal, pode incorrer em punições, que vão desde a advertência, multas, ampliação do tempo de convívio da criança com o genitor atacado, até a perda da guarda e até mesmo da autoridade parental (Brasil, 2010). Para Ricarte (2017, p. 2):

A referida Lei vem disciplinar um entendimento já consolidado pela comunidade jurídica, no sentido de coibir e punir os frateros que ousarem lançar mão de comportamentos alienantes em detrimento da relação entre filho e genitor. Isto porque, insta salientar, embora possa haver comportamento alienante por parte de outros frateros que não os genitores, os polos passivos só compreenderão os mesmos, ou seja, só quem detiver o poder familiar sobre o menor é que poderá figurar como “vítima” num caso configurado como alienação parental.

Com fundamento na Lei n. 12.318/2010, quaisquer pessoas que se prestarem à ação de colocar filhos contra pais, normalmente após dissolução conjugal, pode incorrer em punições, que vão desde a advertência, multas, ampliação do tempo de convívio da criança com o genitor atacado, até a perda da guarda e até mesmo da autoridade parental. Para Ricarte (2017, p. 2):

A referida Lei vem disciplinar um entendimento já consolidado pela comunidade jurídica, no sentido de coibir e punir os frateros que ousarem lançar mão de comportamentos alienantes em detrimento da relação entre filho e genitor. Isto porque, insta salientar, embora possa haver comportamento alienante por parte de outros frateros que não os genitores, os polos passivos só compreenderão os mesmos, ou seja, só quem detiver o poder familiar sobre o menor é que poderá figurar como “vítima” num caso configurado como alienação parental.

Posto isto, evidencia-se a importância de se regulamentar a questão da alienação parental, por se tratar de tema delicado e que permeia a seara das síndromes, constituindo grande perigo para a estabilidade das relações familiares e, principalmente, para o desenvolvimento psíquico sadio dos filhos.

2.1 Guarda compartilhada: instrumento de prevenção a alienação parental

A guarda compartilhada é oriunda do processo evolutivo que permeia a família, assim como o poder familiar, o qual abrange, primordialmente, o melhor interesse da criança e do adolescente, em caso de quebra do laço matrimonial entre seus pais. A nomenclatura do instituto ora discutido, provém da viabilidade de a criança e do adolescente, neste tipo específico de guarda, poder continuar mantendo sua convivência com ambos os genitores. Desse modo, tanto o pai, quanto a mãe continuarão a fazer parte da vida dos filhos, amparados pela sua guarda legal.

A guarda compartilhada é um instituto que permite, assim, exercer o poder familiar mesmo com a ruptura do matrimônio, visando dar continuidade aos vínculos

afetivos entre pais e filhos, evitando disputas que poderiam prejudicar o desenvolvimento da criança.

A lei nº. 11.698 de 2008 instituiu, bem como determinou formalmente no ordenamento jurídico pátrio a guarda compartilhada, alterando os artigos 1583 e 1589 do CC/2002. O instituto da guarda compartilhada, até bem pouco tempo, não era previsto de forma expressa no ordenamento jurídico nacional, o que não impossibilitava a sua aplicação na prática. A priori, a lei nº. 11.698/2008 amplia o §1º do art. 1.583 do CC/2002, trazendo no seu bojo o conceito de guarda compartilhada, nesses termos:

Compreende-se por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (Brasil, 2002).

A redação do art. 1.584, §2º, do CC/2002 é a maior novidade trazida pela lei nº. 11.698/08. Tal dispositivo visou distanciar a guarda unilateral como regra geral, trocando-a pela guarda compartilhada. Tepedino (2016, p. 313) pontua que

Uma das vantagens desse modelo de guarda é o fato de evitar a desresponsabilização do genitor que não permanece com a guarda, além de assegurar a continuidade da relação de cuidados por ambos os pais.

O maior requisito para a guarda compartilhada é o inequívoco compromisso dos pais na criação e felicidade dos filhos, pois ela deve ser efetivamente exercida diariamente pelo pai e pela mãe, observando-se, obviamente, os limites do convívio distanciado pela separação do casal. Analisando com precisão esse instituto, Dias (2017, p. 361) leciona:

Guarda conjunta ou compartilhada significa mais prerrogativas aos pais, fazendo com que estejam presentes de forma mais intensa na vida dos filhos. A participação no processo de desenvolvimento integral dos filhos leva à pluralização de responsabilidades, estabelecendo verdadeira democratização de sentimentos. A proposta é manter os laços de afetividade, minorando os efeitos que a separação sempre acarreta nos filhos e conferindo aos pais o exercício da função parental de forma igualitária. A finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual [...].

Em se tratando da guarda compartilhada, o que se observa é a presença determinante da possibilidade do exercício conjunto do poder familiar como aspecto caracterizador deste tipo de guarda, vez que possibilita que os genitores compartilhem as decisões mais relevantes da vida dos filhos.

Na guarda compartilhada o que deve prevalecer é o bom senso e a compreensão, inclusive no ajuste do período de convivência. Quando os filhos são muito pequenos, com necessidade de ter um referencial em um dos lares e sem independência para se locomover e fazer suas próprias escolhas, o período de convivência é fundamental para viabilizar a rotina e, sobretudo evitar desordem e conflitos.

Vale frisar que o período de convivência acordado na guarda compartilhada não se confunde com as regras rígidas de contato (regime de visitação) inerentes à guarda unilateral. Acerca da minimização dos efeitos da ruptura do laço matrimonial dos pais por meio da maior participação destes na vida dos seus filhos através da guarda compartilhada, Lôbo (2017, p. 176) traz a seguinte reflexão:

A guarda compartilhada é caracterizada pela manutenção responsável e solidária dos direitos-deveres inerentes ao poder familiar, minimizando-se os efeitos da separação dos pais. Assim, preferencialmente, os pais permanecem com as mesmas divisões de tarefas que mantinham quando conviviam, acompanhando conjuntamente a formação e o desenvolvimento do filho. Nesse sentido, na medida das possibilidades de cada um, devem participar das atividades de estudos, de esporte e de lazer do filho.

Discorrendo em torno do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como a finalidade basilar da guarda compartilhada, Pereira (2016, p. 134-135) expõe que:

É comum vermos que os filhos se tornam 'moeda de troca' dos pais no processo judicial. A ordem jurídica começou a perceber a necessidade de separar a figura conjugal da figura parental [...]. Muito pertinente, por isso, a discussão acerca do cabimento da guarda compartilhada no ordenamento jurídico pátrio. Este novo arranjo familiar atenderia aos Princípios do Melhor Interesse do Menor? A guarda compartilhada é um modelo novo, cuja proposta é a tomada conjunta de decisões mais importantes em relação à vida do filho, mesmo após o término da sociedade conjugal [...]. O que se garante é a continuidade da convivência familiar, que é um direito fundamental da criança e, por seu turno, um dever fundamental dos pais. A convivência, neste íterim, não assume apenas a faceta do conviver e da coexistência, mas vai muito mais além, ou seja, participar,

interferir, limitar, educar. Zelar pelo melhor interesse do menor, portanto, é garantir que ele conviva o máximo possível com ambos os genitores – desde que a convivência entre eles seja saudável, ou seja, que não exista nada que os desabone [...].

A guarda compartilhada possui ainda a relevante ação de dificultar que ocorra a alienação parental e a conseqüente síndrome da alienação parental, tendo em vista que, uma vez que o poder familiar passa a ser exercido de forma conjunta, há um maior entrave a atitude de um dos genitores em relação à utilização da criança e do adolescente como instrumento de chantagem e vingança contra um dos pais que não convive com a criança/adolescente, situação típica da guarda unilateral ou exclusiva. Sobre a guarda compartilhada, Gagliano e Pamplona Filho (2017, p. 600) apresentam o seguinte entendimento:

Na esmagadora maioria dos casos, quando não se afigura possível a celebração de um acordo, muito dificilmente poderá o juiz “impor” o compartilhamento da guarda, pelo simples fato de o mau relacionamento do casal, por si só, colocar em risco a integridade dos filhos. Por isso, somente em situações excepcionais, em que o juiz, a despeito da impossibilidade do acordo de guarda e custódia, verificar maturidade e respeito no tratamento recíproco dispensado pelos pais, poderá, então, mediante acompanhamento psicológico, impor a medida.

Assenta-se ainda que a guarda compartilhada, ao prezar pelo *princípio do melhor interesse* da criança e do adolescente, atenderá também a outro princípio derivado deste, a saber, o *princípio do direito à convivência familiar*, inscrito no art. 227 da Carta Magna e nos artigos 4º e 19 do ECA (Brasil, 1988; Brasil, 1990).

Nesta seara, o princípio do melhor interesse da criança, tem por base o reconhecimento da peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. Este preceito consubstancia que às crianças e aos adolescentes serão assegurados, além dos direitos atribuídos aos adultos, uma atenção especial, onde os interesses destes estarão sobrepostos a qualquer outro bem jurídico tutelado.

Para estabelecer a guarda, o juiz buscará avaliar os critérios relacionados a estabilidade, continuidade e permanência da criança e do adolescente no âmbito familiar em que está inserido, observando, especialmente, se aquele que já exerce de fato a guarda está cumprindo satisfatoriamente sua função (Dias, 2017). Assim, em uma ação de mudança de guarda deve o juiz primar pelo interesse da criança e do adolescente, revertendo, se for o caso, a guarda compartilhada.

Destarte, a guarda compartilhada supõe que haja diálogo e consenso entre os genitores acerca de todos os aspectos que envolvem a vida da criança e do adolescente. Assim, pelos ganhos por ela ensejados e pela efetivação de princípios constitucionais que ela promove, a guarda compartilhada deve ser tida como a regra geral para o estabelecimento do poder familiar com a dissolução do casamento/união estável, devendo esta se sobrepôr a guarda exclusiva ou unilateral.

2.2 Advento da lei nº 13.058 de 22 de dezembro de 2014

O plenário do Senado Federal aprovou em novembro de 2014 a lei nº. 13.058, que regulamentou a guarda compartilhada. Anteriormente, já havia a presença do instituto no ordenamento jurídico, devendo o magistrado dar preferência a aplicação da guarda. Entretanto, sob os termos do novo dispositivo legal, será obrigatória a aplicação em sua forma compartilhada. Esta lei alterou os artigos 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do CC/2002, a fim de estabelecer e esclarecer o significado da expressão “guarda compartilhada”, regulamentando sua aplicação. Esta legislação definiu que o juiz deve conceder guarda compartilhada aos pais mesmo quando não houver acordo entre eles quanto a guarda do filho.

Inicialmente, a principal inovação da legislação dá-se no tocante à aplicação do instituto como regra. Não havendo discordância, o magistrado determinará a guarda compartilhada da criança e do adolescente, segundo redação do enunciado do artigo 1.584, parágrafo 2º, com introdução da nova lei que dispõe da seguinte forma:

§ 2º: Quando não houver acordo entre a mãe e pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (Brasil, 2014).

O texto prevê que o tempo de convivência com os filhos deve ser dividido entre mãe e pai. Eles serão responsáveis por decidir em conjunto, por exemplo, a forma de criação e educação da criança; autorização de viagens ao exterior e mudança de residência para outra cidade. O juiz deverá ainda estabelecer que o local de moradia dos filhos deve ser a cidade que melhor atender aos interesses da criança.

Nesse sentido, a guarda compartilhada tem por finalidade a promoção de um convívio pacífico entre pais e filhos mesmo após a dissolução do casamento. Com

isso, “a função da convivência familiar é buscar efetivar o conteúdo constitucional do poder familiar, sendo esta viabilizadora de um estreitamento das relações afetivas entre filhos e genitores” (Figueiredo; Alexandridis, 2015, p. 247). Pelo texto da referida lei, a guarda unilateral será concedida apenas quando um dos pais abrir mão do direito ou caso o juiz verifique que o filho não deva permanecer sob a tutela de um dos responsáveis (Brasil, 2014). Neste caso, quem abrir mão da guarda fica obrigado a supervisionar os interesses da criança.

Para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (Brasil, 2014).

Desse modo, a lei nº. 13.058/2014 acrescentou no art. 1.584 do CC/2002 o §6º, prevendo que os estabelecimentos públicos e privados são obrigados a prestar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos destes, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia pelo não atendimento da solicitação (Brasil, 2014). Acredita-se que com o decorrer do tempo os próprios pais entrem em acordo, já que a criança passará períodos na casa de ambos. O regime de convivência deve ser bem definido pelos pais (ou pelo juiz em caso de discordância) e submetido à aprovação do magistrado.

Regras definidas informalmente pelos pais não têm valor jurídico, sendo aconselhável que sempre sejam submetidas ao poder judiciário. Nestes termos, seria uma efetiva aplicação da guarda de forma isonômica, garantindo aos genitores, de forma conjunta, a ingerência na vida filial, sem necessidade de posterior intervenção judicial.

2.3 Posicionamentos Jurisprudenciais

Dias (2017) alude que, para o pleno exercício da guarda compartilhada os genitores deverão estar alinhados em prol do bem da criança e do adolescente, ultrapassando questões pessoais que possam restar do fim do lapso matrimonial. Nesse sentido, seguem julgados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. REGRA DO SISTEMA. ART. 1.584, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL. CONSENSO DOS GENITORES.

DESNECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DA CRIANÇA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DO MENOR.

1. A instituição da guarda compartilhada de filho não se sujeita à transigência dos genitores ou à existência de naturais desavenças entre cônjuges separados.

2. A guarda compartilhada é a regra no ordenamento jurídico brasileiro, conforme disposto no art. 1.584 do Código Civil, em face da redação estabelecida pelas Leis nºs 11.698/2008 e 13.058/2014, ressalvadas eventuais peculiaridades do caso concreto aptas a inviabilizar a sua implementação, porquanto às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao seu exercício, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

3. Recurso especial provido (STJ - REsp: 1591161 SE 2015/0048966-7, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 21/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/02/2017).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIVÓRCIO. ADOÇÃO. VALIDADE. GUARDA COMPARTILHADA. DECRETAÇÃO. POSSIBILIDADES.

Diploma legal incidente: Código Civil de 2002 (art. 1.584, com a redação dada pela Lei 13.058/2014). Controvérsia: dizer da validade da adoção deferida na origem e da fixação de guarda compartilhada. Inviável o recurso especial se as conclusões do Tribunal de origem foram calcadas no exame das provas postas à sua disposição, na origem.

A nova redação do art. 1.584 do Código Civil irradia, com força vinculante, a peremptoriedade da guarda compartilhada. O termo "será" não deixa margem a debates periféricos, fixando a presunção - jure tantum - de que se houver interesse na guarda compartilhada por um dos ascendentes, será esse o sistema eleito, salvo se um dos genitores [ascendentes] declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor (art. 1.584, § 2º, in fine, do CC). V. Recurso não provido (STJ - REsp: 1642311 RJ 2016/0261914-5, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 02/02/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2017).

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. NECESSIDADE. ALTERNÂNCIA DE RESIDÊNCIA DO MENOR. POSSIBILIDADE.

1. A guarda compartilhada busca a plena proteção do melhor interesse dos filhos, pois reflete, com muito mais acuidade, a realidade da organização social atual que caminha para o fim das rígidas divisões de papéis sociais definidas pelo gênero dos pais.

2. A guarda compartilhada é o ideal a ser buscado no exercício do Poder Familiar entre pais separados, mesmo que demandem deles reestruturações, concessões e adequações diversas, para que seus filhos possam usufruir, durante sua formação, do ideal psicológico de duplo referencial.

3. Apesar de a separação ou do divórcio usualmente coincidirem com o ápice do distanciamento do antigo casal e com a maior evidenciação das diferenças existentes, o melhor interesse do

menor, ainda assim, dita a aplicação da guarda compartilhada como regra, mesmo na hipótese de ausência de consenso.

4. A inviabilidade da guarda compartilhada, por ausência de consenso, faria prevalecer o exercício de uma potestade inexistente por um dos pais. E diz-se inexistente, porque contrária ao escopo do Poder Familiar que existe para a proteção da prole.

5. A imposição judicial das atribuições de cada um dos pais, e o período de convivência da criança sob guarda compartilhada, quando não houver consenso, é medida extrema, porém necessária à implementação dessa nova visão, para que não se faça do texto legal, letra morta.

6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão.

7. Recurso especial provido (STJ - REsp: 1428596 RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014).

Verifica-se, com base nas decisões acima expostas, que a guarda compartilhada é o instrumento mais adequado para o pleno exercício do Poder Familiar entre genitores divorciados, mesmo que haja a necessidade de readaptações de rotinas e horários, concessões e demais reformulações diversas, para que as crianças ou adolescentes possam usufruir, ao longo de seu desenvolvimento, do ideal psicológico de referencial materno-paternal.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

No cenário contemporâneo, permeado por tantas mudanças no que tange as novas configurações familiares, bem como o crescente aumento da dissolução dos casamentos, observa-se que cada vez mais se fortalece o instituto da guarda compartilhada como instrumento hábil, capaz de prevenir eventuais práticas da alienação parental, além de proteger o direito da criança e do adolescente ao convívio sadio familiar. Nesse contexto, a guarda compartilhada se mostra como uma nova tendência no que diz respeito ao mundo do direito de família. A aplicação desta trata-se de nova opção aos magistrados e principalmente aos pais que estão passando ou que já tenham passado por dissolução do matrimônio ou de união estável, período conturbado, que afeta diretamente os filhos.

Com o advento da lei nº. 13.058/2014, a guarda compartilhada passou a ser regra. Com efeito, esta alteração legislativa constitui-se em um avanço no campo jurídico, no sentido de prevenir e coibir a prática da alienação, já que, em sendo o

poder familiar exercido conjuntamente, não há que se falar em utilização da criança e do adolescente por um dos genitores como instrumento de chantagem e vingança contra o ex-cônjuge, situação típica vislumbrada na guarda unilateral.

Ao fixar a guarda compartilhada, atende-se não somente ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, mas também a outro princípio deste decorrente, qual seja, o princípio do direito à convivência familiar, insculpido no art. 227 da Carta Magna e nos artigos 4º e 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA. Observa-se, portanto, pelos benefícios por ela proporcionados, notadamente o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, que a guarda compartilhada deve ser tida como a regra geral na fixação do exercício do poder familiar com a dissolução do casamento/união estável, em prevalência sobre a guarda exclusiva ou unilateral, em consonância com o que fixa a lei nº. 13.058 de 2014.

Mesmo tal lei estabelecendo a guarda compartilhada, em preponderância a outros tipos de guarda, esta medida deve ser implementada após um devido estudo psicossocial da família, verificando no caso concreto a possibilidade de efetivação da medida para o melhor interesse da criança e do adolescente. Compreende-se que a participação afetiva de ambos os pais na vida dos filhos de forma frequente e ativa é essencial ao pleno desenvolvimento desta criança ou adolescente, sendo esta participação tanto um direito, quanto um dever, uma vez que se objetiva estabelecer a igualdade entre os pais na vida dos filhos.

Pode-se afirmar, com base na revisão doutrinária realizada neste estudo, que a guarda compartilhada é o principal mecanismo jurídico-legal capaz de coibir, bem como de prevenir, a prática da alienação parental, proporcionando proteção aos filhos contra as agressões infligidas por um dos genitores.

A pesquisa bibliográfica evidenciou que a guarda compartilhada se mostra como uma estratégia eficaz para prevenir a alienação parental. Quando ambos os pais participam ativamente da vida do filho(a), diminui-se a chance de um deles se sentir excluído ou de a criança ser manipulada. Portanto, a guarda compartilhada assegura que ambos os pais tenham participação ativa na vida da criança. Isso reduz a possibilidade de um genitor se sentir excluído e, conseqüentemente, de adotar comportamentos que possam levar à alienação parental. Porém, a guarda compartilhada pode ser inviável em casos de alienação parental grave ou de conflitos intensos entre os pais.

Nessas situações, o juiz pode determinar outro regime de guarda, sempre considerando o bem-estar da criança. Enfim, apesar de a guarda compartilhada ser a espécie ideal, esta tem que ser conquistada com a conscientização e nunca pela imposição, o que gerará um efeito inverso e talvez acirre o relacionamento já desgastado dos pais da criança.

REFERÊNCIAS

ALEMÃO, Kario Andrade de. Síndrome da alienação parental (SAP). In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/.htm>> Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069**, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm> Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Publicada no DOU de 11 de janeiro de 2002. Institui o Código civil. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/>>. Acesso em: mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 12.318**, de 26 de agosto de 2010. Dispõe sobre a alienação parental e altera o artigo 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/>>. Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 13.058**, de 22 de dezembro de 2014. Brasília, 22 de dezembro de 2014. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil> Acesso em: 07 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº. 11.698**, de 13 de Junho de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010//lei.htm> Acesso em: 07 mar. 2024.

CALÇADA, A. Falsas acusações de abuso sexual – o outro lado da história. Artigo introdutório. In: **APASE**, 2018.

CARBONERA, Maria Silvana. **Guarda de filhos** – na família constitucionalizada. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, Maria Berenice. Maria Berenice. **Incesto e Alienação Parental**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

FIGUEIREDO, Fabio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

FONSECA, P. M. P. **Síndrome de alienação parental**. *Pediatria*, São Paulo, v. 28, n. 3, set./dez. 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Manual de direito civil**, volume único. São Paulo: Saraiva, 2017.

GARDNER, R. Recent trends in divorce and custody. **Academy Forum**, v. 29, n. 2, 1985.

GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: **Incesto e Alienação Parental: realidades que a justiça insiste em não ver**. Maria Berenice Dias (coord.). 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: família**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

MATIAS Cláudia Meira e LUSTOSA Tatiana do Valle Rosa. **Síndrome da Alienação Parental: Um Estudo de Caso**. In: **Aplicação da Lei em uma perspectiva interprofissional: Direito, Psicologia, Psiquiatria, Serviço Social e Ciências Sociais na Prática Jurisdicional**. Rio de Janeiro: lúmen Juris, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

PODEVYN, François. **Síndrome da Alienação Parental**. Traduzido para o espanhol: Paul Wilekens (09/06/2001). Tradução para o português: Apase Brasil – Associação de Pais Separados do Brasil (08/08/2001). Disponível em: www.apase.org.br. Acesso: 08 mai. 2023.

RICARTE, Olívia. Alienação parental: quando feridas abertas se recusam a cicatrizar; o papel do judiciário na proteção da saúde psíquica do menor. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 94, nov 2017.

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: direito de família**. Vol. V. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. STJ - **REsp: 1428596**. RS 2013/0376172-9, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 03/06/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2014.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RODRIGUES, Renata de Lima. **Alienação parental: aspectos materiais e processuais**. Revista civilistica.com, a. 2. N. 1. 2013. Disponível: <http://civilistica.com/wpT-civilistica.com-a.2.n.1.2013.pdf>. Acesso em: 07 mar. 2024.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. **Anais do IV Congresso Brasileiro de Direito de família**. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: Del Rey, 2016.

TOSO, Katarine Vanderlei. **Elementos básicos para a compreensão do conceito de alienação parental**. 2018. Disponível em: <http://interteme/viewFile/2426/1950>. Acesso em: 23 mar. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS – TJMG. Agravo nº 234.555-1, acórdão unânime da 2ª Câmara Cível, TJMG, Relator Des. Francisco Figueiredo, pub. 15/03/2002. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/agravo-de-instrumento-cv-a-mg>. Acesso em: 07 mar. 2024.

TRINDADE, Jorge. **Síndrome de Alienação Parental (SAP)**. In: DIAS, Maria Berenice. Incesto e Alienação Parental. São Paulo: RT, 2018.

VELLY, Ana Maria Frota. A síndrome da Alienação Parental: Uma Visão Jurídica e Psicológica. **Revista Síntese Direito de Família**, vol.12, nº 62, out/nov, 2010.